



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00598/2016 da Mesa Diretora

"Institui a Lei Orgânica da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

### CAPÍTULO

#### I Disposições Preliminares

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, órgão de natureza permanente, vinculada à Mesa, é regida pela presente Lei Orgânica, especialmente quanto às suas atribuições, requisitos para ingresso na carreira de Procurador e regime jurídico.

Art. 2º São atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo e a representação judicial da Câmara Municipal de São Paulo e de seus membros na defesa dos seus interesses e prerrogativas, nos termos especificados nesta Lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo a unidade, a autonomia técnica e a independência profissional.

### CAPÍTULO II

#### Das Atribuições

Art. 3º Compete à Procuradoria:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;
- III - emitir pareceres sobre contratos, ajustes e convênios administrativos em geral;
- IV - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- V - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos.

VI - atuar nos âmbitos judicial e administrativo, na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Presidente, da Mesa e das Comissões e, ainda, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial e administrativa dos demais Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício regular de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VII - atuar, no âmbito judicial e administrativo, na defesa dos atos administrativos praticados por servidores da Câmara Municipal de São Paulo, quando demandados ou intimados em decorrência do exercício regular de suas atribuições legais, atreladas às finalidades institucionais, mediante outorga de procuração específica, nos termos de legislação e jurisprudência vigentes;

VIII - acompanhar inquéritos civis e procedimentos preparatórios ou investigativos de interesse da Câmara Municipal de São Paulo;

IX - receber citações/intimações judiciais, desde que não se trate de liminar ou decisões decorrentes do poder geral de cautela do juiz, hipótese em que deverá ser recebida pelo respectivo destinatário;

X - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa, observadas as atribuições do cargo;

XI - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

XII - prestar assessoramento na análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

XIII - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

XIV - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar;

XV - atuar administrativamente, nos termos de suas atribuições, na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo perante o Tribunal de Contas;

XVI - planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XVII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização

Art. 4º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio de 06 (seis) setores, cada qual orientado por um Procurador Supervisor, aos quais compete:

##### I - Setor Jurídico-Administrativo:

a) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

b) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e ao Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento e outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

##### II - Setor Judicial:

a) atuar nos âmbitos judicial e administrativo, na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Presidente, da Mesa e das Comissões e, ainda, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial e administrativa dos demais Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício regular de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

b) atuar, nos âmbitos judicial e administrativo, na defesa dos atos administrativos praticados por servidores da Câmara Municipal de São Paulo, quando demandados ou intimados em decorrência do exercício regular de suas atribuições legais, atreladas às

finalidades institucionais, mediante outorga de procuração específica, nos termos da legislação vigente;

c) interpor os recursos cabíveis em ações judiciais de interesse da Câmara Municipal de São Paulo, de seu Presidente e da Mesa, inclusive em Ações Diretas de Inconstitucionalidade;

d) deixar de interpor recursos com mero intuito protelatório, devendo a não interposição ser submetida, mediante despacho fundamentado, aos Procuradores Legislativos Supervisor e Geral;

e) dar conhecimento aos setores competentes, bem como publicidade, às decisões judiciais exaradas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade de normas municipais, em caráter liminar ou definitivo;

f) acompanhar inquéritos civis e procedimentos preparatórios ou investigativos de interesse da Câmara Municipal de São Paulo;

g) analisar expedientes e questionamentos que tenham por objeto decisões judiciais;

h) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

i) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

#### III - Setor de Contratos e Licitações:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidades e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) emitir pareceres sobre contratos, ajustes e convênios administrativos em geral;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

#### IV - Setor do Processo Legislativo:

a) prestar assessoramento na análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

#### V - Setor de Elaboração Legislativa:

a) elaborar minutas de proposições a pedido dos Vereadores, da Mesa, das Comissões Permanentes e Temporárias, do Secretário Geral Parlamentar e do Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras:

a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposituras e designação das Comissões Permanentes competentes;

b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposituras em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposituras;

c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposituras em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 5º A Procuradoria contará com um Conselho composto pelo Procurador Geral Legislativo, que o presidirá, pelos Procuradores Supervisores e por 03 (três) Procuradores Legislativos eleitos pelos demais membros da carreira para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 6º São atribuições do Conselho da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo:

I - manifestar-se sobre assuntos de relevante interesse da carreira;

II - planejar e executar a publicação da Revista da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

III - organizar cursos, palestras, seminários e eventos afins;

IV - propor a participação em cursos pelos membros da carreira;

V - acompanhar e regulamentar a arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Carreira De Procurador Legislativo

##### Seção I - Do ingresso e evolução na carreira

Art. 7º O ingresso na carreira de Procurador Legislativo dependerá de concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro profissional, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, em todas as suas fases.

Art. 8º Aos Procuradores Legislativos é assegurada estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado elaborado por comissão especial constituída por membros da carreira.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador Legislativo e a evolução funcional se darão conforme estabelece a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações posteriores.

Art. 10. Pertencem aos Procuradores Legislativos que se encontrem em exercício na Câmara Municipal de São Paulo, independentemente de sua lotação, os honorários de sucumbência assegurados pelo artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, a serem rateados de forma igualitária.

Art. 11. A avaliação especial de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Legislativo em estágio probatório será realizada em caráter final por Comissão instituída no âmbito da Procuradoria e integrada exclusivamente por Procuradores Legislativos, nos termos do parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal.

##### Seção II - Do Cargo de Procurador Legislativo e das Funções

Art. 12. O titular do cargo de Procurador Legislativo exercerá as atribuições previstas no art. 3º desta lei.

Art. 13. Para a organização de seus trabalhos a Procuradoria contará com as seguintes funções:

I - Procurador Geral Legislativo: designado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo dentre os integrantes da carreira com, no mínimo, 07 (sete) anos de efetivo exercício do cargo;

II - Procuradores Supervisores: designados pelo Procurador Geral Legislativo dentre os integrantes da carreira com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 14. Os Procuradores que exercerem as funções previstas no art. 13 farão jus à gratificação prevista no Anexo III da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações posteriores.

Art. 15. Ao Procurador Geral Legislativo compete:

I - orientar e dirigir os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II - receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, excepcionadas decisões de caráter liminar ou cautelar, que deverão ser recebidas pelos respectivos destinatários, e na hipótese de ausência do Procurador Geral Legislativo, tal recebimento poderá se dar pelos demais procuradores, respeitada a hierarquia administrativa;

III - submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV - designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V - propor à Mesa a abertura de concurso público para cargos de Procurador;

VI - presidir a comissão encarregada da organização dos concursos públicos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII - indicar Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor e para integrar a Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;

IX - opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, em caráter excepcional e em razão de manifesto interesse público, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X - propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI - desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 16. Aos Procuradores Supervisores compete planejar e supervisionar o trabalho dos setores previstos no art. 4º desta lei.

### Seção III

#### Dos deveres e das prerrogativas

Art. 17. Aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo aplicam-se as normas regulamentadoras da profissão dos advogados, bem como as disposições específicas relacionadas ao cargo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis pertinentes.

Art. 18. São deveres dos Procuradores Legislativos:

I - atuar com estrita observância da técnica jurídica e dos princípios que regem a Administração Pública;

II - atuar com disciplina e cumprir as determinações superiores, exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverão ser cientificadas as autoridades competentes.

Art. 19. São prerrogativas dos Procuradores Legislativos:

I - exercer suas atribuições no âmbito da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, podendo, excepcionalmente, atuar em outro órgão ou exercer cargo ou função de confiança, se lhe for conveniente e houver interesse público;

II - desempenhar suas atribuições com independência, pautados pela boa técnica profissional;

III - requisitar dos agentes públicos competentes informações, documentos e providências necessários ao desempenho de suas funções.

## CAPITULO V

### Disposições Finais

Art. 20. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, para constar, na coluna referente à "Exigência para Exercício" da função de Procurador Legislativo Supervisor, "designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe". (NR)

Parágrafo único. As disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 e alterações posteriores onde consta a função de Procurador Legislativo Chefe, ficam alteradas passando a constar Procurador Geral Legislativo.

Art. 21. A remuneração dos Procuradores Legislativos, será recalculada na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 22. Aos Procuradores Legislativos aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, especialmente as disposições constantes dos artigos 19, 21, 22 e 29, e da Lei nº 14.381, e outras leis supervenientes relacionadas ao tema.

Art. 23. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).